



PROJETO DE LEI Nº PL./0197.7/2018

Inclui e altera dispositivos da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Lido no Expediente
79ª Sessão de 24/08/18
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(24) AGRICULTURA
Secretário

Art. 1º. Esta Lei inclui e altera dispositivos da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 2º. Fica alterado o Art. 1º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina, formulado e executado como parte da política de apoio e desenvolvimento socioeconômico da agricultura familiar, do turismo rural e da pesca artesanal, abrangendo, especialmente, as obrigações tributárias, a vigilância sanitária, a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal, a conservação ambiental e de segurança.”*

Art. 2º. Fica incluído o §7º ao o Art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se microprodutor primário a pessoa ou grupo familiar que, cumulativamente:*

.....

*§ 7º Não se considera para fins de computo da área prevista no inciso I deste Artigo a extensão de cobertura de vegetação nativa que exceder a reserva legal, cuja função seja preservar os recursos hídricos, assegurar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.”*



Art. 3º. Fica alterado o Art. 4º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º Fica facultado ao Microprodutor Primário que realizar operações isentas, não tributadas ou com diferimento do ICMS, cuja saída subseqüente for tributada, proceder a transferência do crédito acumulado do imposto a outro estabelecimento, localizado neste Estado, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.”.*

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputada Ana Paula Lima



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende incluir parágrafo ao Artigo 2º e alterar os Artigos 1º e 4º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que instituiu tratamento o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina.

A primeira proposição diz respeito ao artigo 1º, considerando que o seu texto legal é uma norma delimitadora do campo de abrangência da Lei do Microprodutor Primário, faz-se necessário dar-lhe uma textura mais aberta para contemplar tratamento favorecido e simplificado para novas situações que surgem com o avanço das técnicas de agricultura familiar e do turismo rural.

Cita-se, a título de exemplo, a dificuldade de o Microprodutor que atua com o turismo rural obter autorização para funcionamento de atividades recreativas, na condição de pessoa física, em decorrência da Resolução nº 004/2009, editada pelo Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, contemplar apenas essa possibilidade para os empreendimentos registrados como pessoas jurídicas.

Desse modo, sugere-se como texto para o citado dispositivo La redação acima expressa, que acresceu, sobretudo, os termos “especialmente” e, no seu final, “de segurança”, procurando contemplar outras situações cujas normas e exigências que venham dificultar o exercício da atividade pelo Microprodutor Primário, possam ser simplificadas para evitar impedimentos ou embaraços descabidos ou desnecessários.

A segunda proposição refere-se ao limite de área previsto no inciso I do artigo 2º que limita a área total a 04 (quatro) módulos fiscais e que deriva de legislação federal, especialmente, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que exige a observância desse limitador de tamanho da propriedade para que o produtor rural possa enquadrar-se como segurado especial na Previdência Social. Ocorre que os tribunais vêm afastando esse critério para efeitos previdenciários, a exemplo da decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Incidente de Uniformização nº 50006254120134047114 RS, sob o argumento de que *“sendo produtivo trecho de terra inferior ao limite legal, não se pode afastar, com esse argumento, a qualidade de segurado especial, mesmo que o total da propriedade tenha dimensão superior”*.

Assim, evidencia-se que ao se limitar na Lei do Microprodutor Primário o tamanho da propriedade a (04) quatro módulos fiscais, sem considerar, por exemplo, áreas de preservação protegidas por lei, as quais contribuem para a melhoria do meio ambiente e, por consequência, para o bem-estar da sociedade, penaliza-se estes proprietários em detrimento daqueles que não possuem em seus terrenos vegetação nativa que deve ser preservada.



Portanto, para corrigir essa anomalia e evitar que Microprodutores Primários sejam excluídos do tratamento favorecido e simplificado desta Lei, propõe-se a inclusão do parágrafo 7, acima transcrito ao seu artigo 2º.

Esta proposição visa considerar no cálculo da área de 04 (quatro) módulos fiscais a cobertura de vegetação nativa a título de reserva legal, tendo em vista que é obrigatória para quaisquer imóveis rurais, conforme preceitua a Lei Federal nº 12.651/2012, mas excluir a parte de cobertura de vegetação nativa que exceder esse limite.

A terceira proposição apresentada altera o texto do caput do Art. 4º da Lei. O objetivo do texto legal foi permitir que o Microprodutor transferisse o crédito acumulado de imposto à empresa a quem vende a produção ou, alternativamente, a terceiro, mas neste caso apenas para compras de máquinas, equipamentos, materiais e insumos que forem efetivamente utilizados na produção agropecuária.

Ocorre que a maior parte das aquisições, feitas pelos Microprodutores, são realizadas em estabelecimentos agropecuários que comercializam mercadorias com isenção do ICMS e, por esta razão, não têm interesse em receber créditos do imposto, pois não podem utilizá-los para abater de futuros débitos de ICMS a recolher.

Como alternativa para viabilizar e facilitar o exercício do direito do Microprodutor Primário de transferir o crédito do imposto, dos últimos cinco anos, é permitir-lhe que possa utilizá-lo para transferência a qualquer estabelecimento industrial ou comercial, desde que contribuinte do ICMS localizado neste Estado, sem vinculação aos produtos que pretende adquirir. Assim, ser-lhe-ia facultado transferir o crédito acumulado de ICMS, por exemplo, para um supermercado a título de pagamento de compras de alimentos à família ou mesmo para uma loja de eletrodomésticos para aquisição de uma geladeira.

Importante destacar que essa faculdade atribuída aos Microprodutores Primários está em conformidade com o tratamento conferido às empresas normais do Estado de Santa Catarina, disciplinada no Regulamento do ICMS, em seu artigo 40, §§4º e 5º. Para estas, não há restrição ao destinatário do crédito, podendo fazê-lo a qualquer contribuinte catarinense, observado limitação do valor mensal definido na legislação tributária. Portanto, a mudança que se propõe no *caput* do artigo 4º visa atender o princípio da igualdade, de modo a tratar igualmente situações idênticas.

Ao se regular a Lei do Microprodutor Primário de acordo com esses novos critérios, estar-se-á, em primeiro lugar, conferindo tratamento igualitário entre os imóveis rurais e, em segundo, evitando penalização àqueles que possuem o encargo de zelar pela preservação do meio ambiente.



Conforme o exposto e por entender como de fundamental importância as matérias objeto deste projeto de lei, submeto aos senhores deputados e as senhoras deputadas a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das sessões, em

Deputada Ana Paula Lima





## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0197.7/2018

**“Inclui e altera dispositivos da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”**

**Autora:** Deputada Ana Paula Lima

**Relator:** Deputado Mauro de Nadal

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, tendente a alterar a Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que “Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

A propositura compõe-se por cinco artigos, os quais descrevo a seguir.

1. o art. 1º meramente repisa o conteúdo da sua ementa;

2. o art. 2º visa alterar o art. 1º da Lei nº 16.971, de 2016, incluindo o termo “especialmente” na abrangência do referido diploma legal, com o intento de derrubar seu caráter delimitador, além de acrescentar a expressão “de segurança”, procurando contemplar outras situações passíveis de tratamento favorecido ao Microprodutor Primário, conforme explicita a Deputada Autora em sua Justificativa (fls. 04/06);

3. por sua vez, o art. 2º [3º], com numeração replicada, acresce § 7º ao art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016, com a finalidade de excetuar da limitação geográfica disciplinada no inciso I daquele artigo a área de vegetação nativa preservada, com o intuito de resguardar a caracterização desses produtores rurais como microprodutores primários, permitindo-lhes gozar dos benefícios do Tratamento Favorecido e Simplificado que a citada Lei prevê.



Para fundamentar essa alteração proposta, a Deputada Autora aduz, em sua Justificativa (fls. 04/06), a tese adotada pelos Tribunais acerca do enquadramento do produtor rural como segurado especial na Previdência Social, *in verbis*:

[...] sendo produtivo trecho de terra inferior ao limite legal, não se pode afastar, com esse argumento, a qualidade do segurado especial, mesmo que o total da propriedade tenha dimensão superior.

4. já o art. 3º [4º] altera o art. 4º da Lei nº 16.971, de 2016, que, da leitura da redação vigente, faculta ao microprodutor primário transferir o crédito de ICMS acumulado de operações isentas, não tributadas ou com diferimento, ao adquirente de suas mercadorias ou a fornecedor para pagamento de aquisições de máquinas, equipamentos, materiais ou insumos. A redação proposta permite ao Microprodutor Primário transferir o mencionado crédito a qualquer estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, localizado em Santa Catarina.

Dessa forma, defende a Autora, os contemplados pelo benefício poderão gozar plenamente do crédito constituído, uma vez que, sob a sistemática vigente, no caso de o adquirente ou fornecedor serem igualmente isentos, configura-se impraticável o usufruto; e

5. por derradeiro, o art. 4º [5º] traz a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei perseguida.

É o relatório.

## II – VOTO

Repiso que a propositura em comento almeja alterar a Lei nº 16.971, de 2016, a qual institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina.

Assim, da análise do Projeto de Lei, no que tange à constitucionalidade, entendo que a propositura revela-se hígida, uma vez que seu



conteúdo não afronta a Carta Magna e, além disso, atende aos requisitos formais, ou seja, o Legislativo estadual possui competência para dispor sobre o tema em tablado, por meio de projeto de lei ordinária iniciado por parlamentar, conforme preceituam o art. 24, inciso I, c/c o art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 10, inciso I, e o art. 9º, inciso VIII, da Constituição do Estado.

Em face da independência dos dispositivos do Projeto de Lei, entendo mais apropriada, quanto aos demais aspectos afeitos a esta Comissão, sua análise individualizada, por artigo.

**O art. 1º do Projeto de Lei** enuncia o objeto da norma almejada e seu âmbito de aplicação, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Apesar da boa técnica legislativa, o art. 1º do PL, na sua forma original, ficará prejudicado devido à Emenda que sugiro ao final deste Parecer, conforme se demonstrará no decorrer da leitura.

**O art. 2º da propositura**, por sua vez, altera o art. 1º da Lei nº 16.971, de 2016, visando ampliar a abrangência desse Diploma Legal por meio da inclusão dos termos “especialmente” e “de segurança”.

Ao propor a inclusão do termo “especialmente”, a Deputada Autora almeja afastar a delimitação de abrangência original da Lei objeto de alteração.

Além disso, não está claro o sentido pretendido por “segurança”, que pode ser jurídica, ambiental, pública ou, como repisado no § 1º do art. 5º da Lei a ser alterada, segurança higiênico-sanitária dos produtos.

Desta feita, verifico um defeito de técnica legislativa advindo da inobservância ao inciso III do § 4º do art. 2º da já mencionada Lei Complementar nº 589, de 2013, o qual dispõe que “o âmbito de aplicação da lei deve ser estabelecido de forma tão específica quanto possibilite o conhecimento técnico ou científico da área”.



Dessa forma, posiciono-me pela supressão do art. 2º do PL, por vícios de técnica legislativa e por carência de eficácia jurídica.

Na sequência do texto legislativo proposto, nota-se um “segundo” **art. 2º, com a numeração repetida**, com o qual se pretende incluir § 7º ao art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016, a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa com função ecológica e ambiental, do limite espacial máximo para sujeição do Microprodutor Primário ao Tratamento Favorecido e Simplificado.

Conforme demonstrado na Justificativa do PL (fls. 04/06), os tribunais têm adotado tese no sentido de que a área a ser considerada, para fins previdenciários do produtor rural, seja tão somente a parte produtiva.

Ademais, a vegetação nativa de que dispõe o texto do § 7º proposto possui importante função ecológica e ambiental, sem, no entanto, reverter em renda para o microprodutor.

Sendo assim, entendo não haver nenhum impeditivo de ordem jurídica ou regimental referente ao art. 2º, com numeração repetida, do PL em pauta.

Relativamente ao **art. 3º da proposição**, que altera o art. 4º da Lei nº 16.971, de 2016, com o fito de modificar a fruição do crédito de ICMS decorrente de benefícios fiscais, importante destacar que o dispositivo legal almejado não dispõe especificamente sobre os benefícios fiscais incidentes nas operações de ICMS protagonizadas pelos microprodutores primários, mas sobre a possibilidade de transferir crédito tributário acumulado.

Na nova redação proposta pela Deputada Autora, o microprodutor primário poderá transferir crédito de ICMS a qualquer contribuinte localizado no Estado.

A despeito da intenção de garantir a plena fruição dos créditos conquistados pelo microprodutor primário, noto um possível desvirtuamento da intenção do legislador original, o qual estipulou ao beneficiário a transferência do



referido crédito de ICMS para o adquirente de suas mercadorias ou para pagamento de maquinário e insumos a seu fornecedor, retroalimentando a própria cadeia produtiva.

Isso posto, noto que, ao eliminar restrições para o gozo de créditos tributários, há a ampliação de benefício fiscal e o aumento potencial de renúncia de receita, sem, no entanto, atender às condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000) e pela legislação concernente à concessão de isenções do ICMS<sup>1</sup>.

Nesse contexto, apresento uma Emenda Substitutiva Global, a fim de alterar a ementa do PL em decorrência das outras modificações e suprimir os seus arts. 1º, 2º e 3º, os quais possuem impeditivos de ordem legal, jurídica e de técnica legislativa.

Ante o exposto, com base no inciso I do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0197.7/2018, nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresento em anexo.**

Sala da Comissão,

Deputado Mauro de Nadal  
Relator

<sup>1</sup> **Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975**, que “Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências”; e **Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017**, que “Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrente das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstauração das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0197.7/2018

O Projeto de Lei nº 0197.7/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0197.7/2018

Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que ‘Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do limite de 4 (quatro) módulos fiscais para sujeição do microprodutor primário ao tratamento de que dispõe a referida Lei.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

‘Art. 2º .....

.....

§ 7º Não se considera, para fins de cômputo da área prevista no inciso I deste artigo, a extensão de cobertura de vegetação nativa que exceder a reserva legal, cuja função seja preservar os recursos hídricos, assegurar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Mauro de Nadal  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei nº **0197.7/2018**

Ementa: "Inclui e altera dispositivos da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências."

**Autora: Deputada Ana Paula Lima**  
**Relator: Deputado Mauro de Nadal**

**Pedido de Vista: Deputado Dirceu Dresch.**

### Tive vista

#### 1 – RELATÓRIO

Com fundamento no artigo 138, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, fiz pedido de vista às fls. para o presente Projeto de Lei .

Por disposição regimental o projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça para exarar o parecer sobre a matéria legislativa e, nos termos do disposto no §3º, do art. 138 do Regimento Interno, solicitei vista do Projeto de Lei acima identificado, de autoria da Ilustríssima Senhora Deputada Ana Paula Lima, que "Inclui e altera dispositivos da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 01 de agosto de 2018, sendo em seguida encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, onde foi relatada pelo Deputado Mauro de Nadal, que apresentou relatório votando pela aprovação com Emenda Substitutiva Global, com a exclusão dos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei. Tal emenda propõe apenas a alteração no art. 2º, da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, acrescentando o §7º.



Momento em que este Parlamentar na sua prerrogativa solicitou pedido de vista da matéria conforme fls., onde neste instante passa a expor o seguinte parecer.

## 2 – PARECER

Senhores Deputados, verificando o que tudo mais consta dos autos, no âmbito desta Comissão, por força do artigo 72 do Regimento Interno, cabe-nos exercer a função legislativa e fiscalizadora.

Assim, noto de imediato que a presente proposição não apresenta óbices de natureza regimental, nem vícios de juridicidade ou de constitucionalidade formal ou material.

No que concerne à técnica legislativa, constato que o projeto de lei complementar está em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95.

Neste sentido, pretende a Autora incluir parágrafo ao Artigo 2º e alterar os Artigos 1º e 4º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que "Instituiu tratamento o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina."

A alteração no artigo 1º, considera que o texto legal é uma norma delimitadora do campo de abrangência da Lei do Microprodutor Primário, fazendo-se necessário dar-lhe uma textura mais aberta para contemplar tratamento favorecido e simplificado para novas situações que surgirão com o avanço das técnicas de agricultura familiar e do turismo rural.

A expressão "segurança" proposta no final do artigo 1º, diz respeito a "segurança pública", assim propomos alterar o texto da proposta.

Quanto a possibilidade do microprodutor primário utilizar o crédito acumulado de ICMS à empresa a quem vende a produção ou, alternativamente, a terceiro, transferindo-os para estabelecimentos comerciais, além daqueles onde adquire máquinas, equipamentos, materiais e insumos que forem efetivamente utilizados na produção agropecuária e adquiridos, pois estes estabelecimentos agropecuários, na sua maioria, comercializam mercadorias com isenção do ICMS e, por esta razão, não têm interesse em receber créditos do imposto, pois não podem utilizá-los para abater de futuros débitos de ICMS a recolher.

Esta alternativa viabilizaria e facilitaria o exercício do direito do Microprodutor Primário de transferir o crédito do imposto, ou seja, permite-lhe que



possa utilizá-lo para transferência a qualquer estabelecimento industrial ou comercial, desde que contribuinte do ICMS localizado neste Estado, sem vinculação aos produtos que pretende adquirir. Facultando-lhe transferir o crédito acumulado de ICMS, por exemplo, para um supermercado a título de pagamento de compras de alimentos à família ou mesmo para uma loja de eletrodomésticos para aquisição de uma geladeira. Sob pena de ficar com créditos acumulados que prescrevem em 5 (cinco) anos sem que possa utilizá-los.

Esta alteração na possibilidade de uso do crédito de ICMS não causa impacto na arrecadação do Estado, pois é um crédito que o Microprodutor Primário já tem e, muitas vezes, fica impossibilitado de utilizar.

Denota-se que, por equívoco o texto da proposta de lei apresenta erro material na numeração dos artigos, fato que não invalida e nem torna ilegal ou inconstitucional o projeto de lei apresentado, devendo ser feita a modificação que corrija tal erro, como proponho na Emenda Substitutiva Global em anexo.

Assim, não vislumbrando ilegalidade e nem inconstitucionalidade na presente proposição e considerando o interesse público, somos pela aprovação da mesma na forma da Emenda Substitutiva Global que apresento em anexo.

### 3 – VOTO

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do PL./0197.7/2018 nesta comissão, nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresento em anexo.

É o parecer e o VOTO.

Sala das Comissões, em

Deputado Dirceu Dresch  
**Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores**



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0197.7/2018

O Projeto de Lei nº 0197.7/2018 passa a ter a seguinte redação:

### “PROJETO DE LEI Nº 0197.7/2018

Inclui e altera dispositivos da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º Esta Lei inclui e altera dispositivos da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que "Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências."

Art. 2º Fica alterado o Art. 1º, da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina, formulado e executado como parte da política de apoio e desenvolvimento socioeconômico da agricultura familiar, do turismo rural e da pesca artesanal, abrangendo, especialmente, as obrigações tributárias, a vigilância sanitária, a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal, a conservação ambiental e de segurança pública.”*

Art. 3º Fica incluído o §7º, ao o Art. 2º, da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se microprodutor primário a pessoa ou grupo familiar que, cumulativamente:*

.....  
*§ 7º Não se considera para fins de computo da área prevista no inciso I deste Artigo a extensão de cobertura de vegetação nativa que exceder a reserva legal, cuja função seja preservar os recursos hídricos, assegurar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.”*

Art. 4º Fica alterado, o Art. 4º, da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

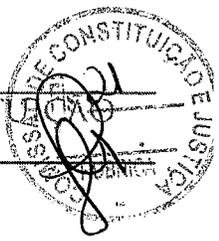


*“Art. 4º Fica facultado ao Microprodutor Primário que realizar operações isentas, não tributadas ou com diferimento do ICMS, cuja saída subsequente for tributada, proceder a transferência do crédito acumulado do imposto a outro estabelecimento, localizado neste Estado, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.”.*

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, em

**Deputado Dirceu Dresch**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Inputs for voting options: Aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Mauro de Nadal, referente ao processo PL./0197.7/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 04/24

OBS: \_\_\_\_\_

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2018

Signature line for Dep. Jean Kuhlmann



CONVALIDAÇÃO

Convalido o Parecer do Deputado *Maurício de Medeiros* Relator do Projeto de Lei PL.10197.7/2018, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, conforme folhas *14*, do referido projeto.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2018.

*Suzanne*  
Relatora

DocuCom PDF  
www.pdfvizard.com



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(a)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva  modificativa(s)

O RELATÓRIO do (a) Senhor(a) Deputado(a) LUCIANE CARMINATTI, referente ao Processo \_\_\_\_\_, constante da(s) folha(s) número(s) 14.

OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer
Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala das Comissões, 19 de Dezembro de 2018

Presidente da Comissão